FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — PROMOÇÃO

— A disponibilidade a que se refere o Decreto-lei n.º 489, de 1969, não se reveste de caráter punitivo nem implica em restrição de direitos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 30.661/71

PARECER

Trata-se, no presente processo, da situação de Iran da Fonseca, posto em disponibilidade em conseqüência da declaração da desnecessidade do cargo de Escriturário, nível 8, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, pela Portaria n.º 343, de 25 de setembro de 1969 (*in Diário Oficial* de 2 de outubro seguinte), do Ministro de Estado do Interior.

2. De acordo com o que esclarece o Serviço de Pessoal do D.N.O.S. (documento de fls. 5-7), o cargo era realmente desnecessário às regulares atividades da Autarquia, revestindo-se de legalidade o ato ministerial.

3. Ocorre que, após o interessado haver passado à inatividade remunerada, foi processada sua promoção, cujos efeitos retroagiram a época anterior àquele acontecimento, em virtude da orientação normativa firmada pela Consultoria-Geral da República, no Parecer n.º H-696, de 21 de maio de 1968 (*Diário Oficial* de 7 do mês subseqüente).

4. No pronunciamento acima referido, concluiu a Consultoria-Geral da República, manifestando sua concordância com o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica do DASP:

"....

O art. 40 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não autoriza orientação restritiva. O efeito retroativo a que alude seu § 1.º impede que se criem empecilhos à concessão do benefício para aqueles funcionários que preenchessem, em época oportuna, os requisitos necessários à promoção.

Interpretação em sentido contrário seria a própria frustração dos objetivos da lei e do propósito do legislador. O atraso na realização das promoções não justifica sua negação para os que adquiriram o direito. Por isso mesmo o legislador enunciou, de modo expresso, o princípio segundo o qual "quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre".

A aposentadoria, a transferência *ex officio*, a exoneração, demissão ou falecimento, são ocorrências funcionais posteriores que não poderão prejudicar a promoção, cujos efeitos retroagem à data anterior a esses fatos.

Se conseqüências, de natureza administrativa, forem criadas pela decretação da promoção, é óbvio que se deverá corrigir a outra situação, como, aliás, adverte a Consultoria Jurídica do DASP, no que concerne à transferência *ex officio*.

5. Conforme pode ser visto, não foi contemplada ali a hipótese da disponibilidade.

6. Não obstante, a mesma linha de raciocínio pode ser desenvolvida no caso, acrescendo-se que a disponibilidade a que se refere o Decreto-lei n.º 489, de 1969, não se reveste de caráter punitivo nem implica em restrição de direitos.

7. Visa a lei a atingir os cargos considerados desnecessários e só indiretamente afeta o funcionário, que, inclusive, passa a perceber retribuição proporcional ao tempo de serviço.

8. Uma vez que a promoção há de surtir efeitos em data pretérita, impõe-se a correção da situação anterior, tornando sem efeito a disponibilidade do interessado, através da expedição de ato declaratório.

9. Com estes esclarecimentos restituo o processo ao Serviço de Pessoal do Departamento Nacional de Obras de Saneamento. Brasília, 16 de setembro de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação Social.